



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 3 de abril de 2023 - Ano - XII - Número 57.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maira de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	15
2ª Câmara	29
Acórdão	29
Ata	34
Atos	37
Atos Administrativos	37
Edital	37
Atos de Licitação	37
Inexigibilidade de Licitação	37
Declaração de Dispensa de Licitação	37

Decisões 1ª Câmara Acórdão

[Processo - 201400016002517/204-01](#)

Acórdão 883/2023

Admissão. Aposentadoria. Walfredo Rangel. CPF nº 095.219.761-87. Constituição Federal. EC 47/2005. Constituição Estadual. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Proventos integrais. Pensão por morte à Terezinha Violatti Limongi Rangel. CPF nº 213.543.591-00. Lei Complementar 77/2010. Goiás Previdência. Registro concomitante. Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201400016002517 e 201811129010649, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de:

(I) admissão do servidor Walfredo Rangel (CPF nº 095.219.761-87), no cargo de Perito Criminal de 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a partir de 11/12/1998;

(II) aposentadoria, do servidor Walfredo Rangel (CPF nº 095.219.761-87), no cargo de Perito Criminal de 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 163.311,14 (cento e sessenta e três mil trezentos e onze reais e quatorze centavos);

e

(III) pensão à Terezinha Violatti Limongi Rangel, dependente na condição de viúva do ex-servidor Walfredo Rangel, falecido em 10/11/2018, em caráter vitalício; determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da proposta de acórdão que ora submeto à deliberação, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos de aposentadoria à Secretaria de Estado da Segurança Pública, e o de pensão à Goiás Previdência, neste fazendo constar exemplares da Instrução Técnica Conclusiva nº 98/2023 - SERV-ATOSPESSOAL (evento 35), do Parecer nº 98/2023 (evento 37), expedido pelo Procurador de Contas Silvestre Gomes dos Anjos, bem como da Manifestação da Auditoria nº 121/2023 - GAHH (evento 39), da Auditora Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho, expedidos originalmente no processo de concessão de aposentadoria - nº 201400016002517, bem como da presente decisão.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 201500016001404/204-01](#)

Acórdão 884/2023

Aposentadoria. Marcos Augusto Monteiro. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Fundamento: Lei Complementar nº 59/2006, c/c art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, assegurados pelo art. 2º da EC nº 65/2019. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Admissão. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201500016001404, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo efetivo de Perito Criminal de 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio do Decreto de 22 de julho de 1991, publicado às págs. 4/5, do Diário Oficial n.º 16.259, de

01 de agosto de 1991; e de Aposentadoria, no cargo de Perito Criminal de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, com paridade e proventos integrais, com fundamento na Lei Complementar nº 59/2006, c/c art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, assegurados pelo art. 2º da EC nº 65/2019, conforme a Portaria n.º 1289, de 28/11/2017, da Presidência da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 22.697, de 29/11/2017, ambos em nome de Marcos Augusto Monteiro; na quantia anual e integral de R\$ 187.630,08 (cento e oitenta e sete mil seiscientos e trinta reais e oito centavos), determinando, de consequência, o registro dos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 201800006045214/204-01](#)

Acórdão 885/2023

Admissão. Aposentadoria. Maria de Fátima Corrêa Souza. Secretaria de Estado da Educação. Emenda Constitucional Federal nº 47/2005. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800006045214, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos i) admissão, no cargo de Professor AD-I, da Secretaria de Estado da Educação; e ii) aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, do mesmo órgão, para fins de registro, da servidora Maria de Fátima Corrêa Souza (CPF nº 290.280.861-53), com proventos integrais, no valor anual e integral de R\$ 68.688,00

(sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202111129004671/205-01](#)

Acórdão 886/2023

Pensão. Instituidor: Antonio Cupertino Craveiro. Beneficiária: Clelia Brandao Alvarenga Craveiro. Secretaria de Estado da Economia. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Federal nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202111129004671, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Clelia Brandao Alvarenga Craveiro (CPF nº 066.935.631-04), na condição de viúva do segurado Antonio Cupertino Craveiro, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 15/06/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202111129004713/205-01](#)

Acórdão 887/2023

Pensão. Instituidor: Clóvis Parreira da Silva. Beneficiária: Eva Fleuri Parreira da Silva. Secretaria de Estado da Economia. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Federal nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202111129004713, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à EVA FLEURI PARREIRA SILVA (CPF nº 509.971.061-15), na condição de viúva do segurado Clóvis Parreira da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 14/06/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202111129005686/205-01](#)

Acórdão 888/2023

Pensão. Instituidor: Paulo Satori Tsuru. Beneficiários: Andrea da Silva Tsuru e Guilherme Sueki Tsuru. Secretaria de Estado da Economia. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 161/2020, e alterações. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202111129005686, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Andrea da Silva Tsuru (CPF: 183.263.768-92), em

caráter vitalício, e Guilherme Sueki Tsuru (CPF: 059.845.831-00), em caráter temporário (extinção em 02/08/2032), dependentes respectivamente na condição de cônjuge e filho menor do segurado Paulo Satori Tsuru, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 19.290, Classe Especial, Padrão "3", da Secretaria de Estado da Economia, pagável retroativamente a partir de 15/07/2021, data do óbito, podendo extinguir nos termos do art. art. 90 da LC nº 161/2020, no valor mensal e individual de R\$ 5.411,49 (cinco mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e nove centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202111129006770/205-01](#)

Acórdão 889/2023

Pensão. Instituidor: Wellington James Prado. Beneficiária: Vera Lúcia Santos Prado. Secretaria de Estado da Economia. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Federal nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202111129006770, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Vera Lúcia Santos Prado (CPF nº 839.220.911-72), na condição de viúva do segurado Wellington James Prado, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 17/08/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 201800041000040/204-01](#)

Acórdão 890/2023

Aposentadoria de Sergio Divino Carvalho. Artigos 28 e 42, V, da Lei Complementar nº 35/1979. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800041000040/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, compulsória e com proventos proporcionais, ao Sr. Sérgio Divino Carvalho, no cargo de Juiz de Direito da 12ª Vara Cível - Comarca de Goiânia, do Quadro de Pessoal da Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 323.021,04 (trezentos e vinte e três mil e vinte e um reais e quatro centavos), correspondente ao valor mensal de R\$ 26.918,42 (vinte e seis mil e novecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), e considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Juiz Substituto, a partir de 28/09/1990; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Juiz de Direito da 12ª Vara Cível - Comarca de Goiânia, ambos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do Sr. Sérgio Divino Carvalho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202000005024523/204-01](#)

Acórdão 891/2023

Aposentadoria do Sr. Reinaldo Gonzaga da Silva. Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000005024523/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Reinaldo Gonzaga da Silva, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 112.218,96 (cento e doze mil e duzentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), com subsídio mensal de R\$ 9.351,58 (nove mil e trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente Carcerário da Diretoria-Geral da Polícia Civil, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Reinaldo Gonzaga da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202100040000044/204-01](#)

Acórdão 892/2023

Aposentadoria de Rubens Rosa Junior. Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100040000044/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Rubens Rosa Junior, no cargo de Promotor de Justiça, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás (Procuradoria Geral de Justiça), perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 437.958,43 (quatrocentos e trinta e sete mil e novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), incluindo o décimo-terceiro salário, com remuneração mensal de R\$ 33.689,11 (trinta e três mil e seiscentos e oitenta e nove reais e onze centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Promotor de Justiça, da Comarca de 1ª Entrância de Alvorada da Norte, cuja posse ocorreu em 15/10/1993; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Promotor de Justiça, ambos do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás (Procuradoria Geral de Justiça), do Sr. Rubens Rosa Junior, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202111129000334/205-01](#)

Acórdão 893/2023

Concessão de pensão em favor de Gabriel Elias Alecrim Faleiro. Instituidor: Júnior Aparecido Faleiro. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129000334/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Gabriel Elias Alecrim Faleiro, representado por sua genitora Rosineide Dias de Alecrim, na condição de filho menor inválido de Júnior Aparecido Faleiro, falecido em 07/12/2020, militar reformado ex-offício, na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 6.281,14 (seis mil e duzentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), deferido a partir de 07/12/2020; o benefício será reajustado conforme o índice oficial do RGPS, podendo extinguir caso materializadas as causas extintivas previstas no art. 66 da LC nº 77/2010, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Gabriel Elias Alecrim Faleiro, na condição, de filho menor inválido do sr. Júnior Aparecido Faleiro, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202111129002332/205-01](#)

Acórdão 894/2023

Concessão de pensão vitalícia em favor da Sra. Solange Alves de Melo Silva e Galeno do Carmo Bristot Filho. Instituidor: Galeno do Carmo Silva. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129002332/205-01, que tratam da

análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Solange Alves de Melo Silva e Galeno do Carmo Bristot Filho, dependentes nas condições, respectivamente, de companheira e filho maior inválido, do Sr. Galeno do Carmo Silva, falecido em 29/03/2021, então militar transferido para reserva, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, cabendo ao referido filho o valor mensal de R\$ 4.314,49 (quatro mil e trezentos e catorze reais e quarenta e nove centavos), correspondente à cota-parte de 50% do benefício, em caráter vitalício, podendo se extinguir pela cessação da invalidez ou falecimento; e à referida companheira a quantia mensal de R\$ 4.314,49 (quatro mil e trezentos e catorze reais e quarenta e nove centavos), referente a cota-parte restante. Todavia, foi constatado que a requerente auferia benefício oriundo do Regime Geral de Previdência Social, e instada a fazer a opção por um dos benefícios a ser recebido integralmente, escolheu a pensão por morte do INSS, conforme Termo de Opção, motivo pelo qual a requerente fará jus ao benefício ora pleiteado no valor de R\$ 2.402,90 (dois mil e quatrocentos e dois reais e noventa centavos), com efeito retroativo a data do óbito, em caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo se extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão vitalícia, em favor da Sra. Solange Alves de Melo Silva e Galeno do Carmo Bristot Filho, dependentes nas condições, respectivamente, de companheira e filho maior inválido, do Sr. Galeno do Carmo Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023

(Virtual). Processo julgado em:
30/03/2023.

[Processo - 202111129002442/205-01](#)

Acórdão 895/2023

Concessão de pensão em favor da Sra. Luzia Sousa da Silva Queirós. Instituidor: Laurindo Pereira de Queirós. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129002442/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Luzia Sousa da Silva Queirós, na condição de viúva do Sr. Laurindo Pereira de Queirós, falecido em 15/03/2021, então militar reformado ex officio, na graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 6.358,32 (seis mil e trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), com efeito retroativo a data do óbito, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008. O benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento; ressalte-se que, embora a pensionista seja titular de benefício previdenciário do INSS, é desnecessária a opção pelo benefício mais vantajoso, nos moldes do § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, em razão do valor daquele benefício ser igual a um salário mínimo, não atingindo a faixa salarial de corte prevista constitucionalmente, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sr. Luzia Sousa da Silva Queirós, na condição de viúva do Sr. Laurindo Pereira de Queirós, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de

Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202111129003397/205-01](#)

Acórdão 896/2023

Concessão de pensão em favor de Danúbia Oliveira Dias Rocha - Artigo 50, I, da LC nº 161/2020; e de Pedro Paulo Dias Rocha e Paulo Henrique Dias Rocha - artigo 50, III, da LC nº 161/2020. Instituidor: Edmundo Florêncio da Rocha Junior. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129003397/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Danúbia Oliveira Dias Rocha e de Pedro Paulo Dias Rocha e Paulo Henrique Dias Rocha nas condições, respectivamente, de cônjuge e filhos menores do Sr. Edmundo Florêncio da Rocha Junior, falecido em 24/04/2021, então ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Polícia Civil), em caráter temporário, sendo que para, viúva, pelo prazo de 15(quinze) anos (art. 90, I, d, item 4 da LC nº 161/2020), com extinção em 24/04/2036 ou antes, caso incorra em qualquer das causas previstas no art. 90, I e V, da LC nº 161/2020; e para os filhos menores se extinguirá com o implemento da maioria previdenciária, que ocorrerá, para o primeiro em 07/04/2025 e, para o segundo, em 02/09/2027, ou se incidirem em qualquer das causas extintivas previstas no art. 90, II e V da LC nº 161/2020, sendo o benefício deferido a partir da data do óbito do instituidor, na quantia de 14.905,87 (quatorze mil e novecentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), cabendo a cada um a cota no valor mensal de R\$ 4.968,62 (quatro mil e novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), em razão de rateio igualitário, nos moldes do art. 88, § 1º da LC nº 161/2020 e reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 102 da LC nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de admissão em nome de Edmundo Florêncio da Rocha Junior, no cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil, a partir de 29/02/2000; e do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Danúbia Oliveira Dias Rocha e de Pedro Paulo Dias Rocha e Paulo Henrique Dias Rocha, na condição respectivamente, de viúva e de filhos menores do referido servidor, falecido em 24/04/2021, então ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil, sugerindo os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202111129003666/205-01](#)

Acórdão 897/2023

Concessão de pensão em favor de Lúcia Helena da Silva Rodrigues - Artigo 65, I, da LC nº 77/2010; e de José Renato 55, IV, da LC nº 77/2010. Instituidor: José Ribamar Rodrigues. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129003666/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Lúcia Helena da Silva Rodrigues e de José Renato Rodrigues, dependentes e nas condições, respectivamente, de cônjuge e de filho maior e inválido do segurado José Ribamar Rodrigues, falecido em 23/04/2021, então militar transferido para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício o valor total inicial de R\$ 16.906,14 (dezesesseis mil e novecentos e seis reais e quatorze centavos), o qual será rateado, igualmente, entre os pensionistas, cabendo a cada uma cota na quantia de R\$ 8.453,07 (oito mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e sete centavos), deferido a partir da data do óbito do

instituidor e a ser reajustado conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, e

Considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Lúcia Helena da Silva Rodrigues e de José Renato Rodrigues, dependentes, respectivamente, na condição de cônjuge e filho maior inválido do segurado José Ribamar Rodrigues, destacando que a viúva terá direito à percepção do benefício em caráter vitalício, salvo se convolar novas núpcias, união estável ou vier a falecer, e o filho maior inválido, até que ocorra a cessação da invalidez ou falecimento, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202111129004179/205-01](#)

Acórdão 898/2023

Concessão de pensão em favor da Sra. Cláudia Ferreira de Mendonça. Instituidora: Gilma Custódio de Freitas. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público da segurada. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129004179/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão à Sra. Cláudia Ferreira de Mendonça, na condição de companheira da Sra. Gilma Custódio de Freitas, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 2.454,89 (dois mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), reajustável conforme os índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, consoante o artigo 102 da LC nº 161/2020, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020; e do ato concessivo de admissão à Sra. Gilma

Custódio de Freitas, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil, e

Considerando que o ato de admissão da segurada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão da Sra. Gilma Custódio Freitas, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil, e concessivo de pensão em favor da Sra. Cláudia Ferreira de Mendonça, na condição de companheira da segurada, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202111129004588/205-01](#)

Acórdão 899/2023

Concessão de pensão temporária em favor de Iasmin Tristão Cândido Rezende. Instituidor: Alonso Cândido Rezende. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129004588/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão temporária em favor de Iasmin Tristão Cândido Rezende, na condição de dependente na condição de filha menor do segurado Alonso Cândido Rezende, falecido em 29/06/2021, então servidor inativo, aposentado no cargo de Delegado de Polícia Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 20.565,25 (vinte mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de

Previdência Social, em observância ao art. 102 da LC nº 161/2020. A beneficiária terá o direito de receber a pensão com efeito retroativo à data do óbito, por prazo determinado, cuja cota se extinguirá com o implemento da maioria previdenciária, que ocorrerá em 10/04/2024 ou se incidir em qualquer das causas extintivas previstas no art. 90, II e V da LC nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão temporária em favor de Iasmin Tristão Cândido Rezende, dependente na condição de filha menor do segurado Alonso Cândido Rezende, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202111129005147/205-01](#)

Acórdão 900/2023

Concessão de pensão em favor da Sra. Antônia Vinhal Desideri. Instituidor: Rubens Desideri. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129005147/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Antônia Vinhal Desideri, dependente na condição de viúva do Sr. Rubens Desideri, falecido em 02/07/21, servidor aposentado no cargo de Delegado de Polícia da Classe Especial, posteriormente sendo reposicionado para o cargo de Delegado de Polícia da Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 20.565,25 (vinte mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), deferido a partir de 02/07/2021, em conformidade com o caput do art. 84 da LC nº 161/2020, reajustável conforme os

mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, em observância ao art. 102 da LC nº 161/2020, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Antônia Vinhal Desideri, dependente na condição de viúva do Sr. Rubens Desideri, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202211129000092/205-01](#)

Acórdão 901/2023

Concessão de pensão em favor da Sra. Elisa Aparecida Bertanha de Andrade. Instituidor: Vilmar Joaquim de Andrade. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202211129000092/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Elisa Aparecida Bertanha de Andrade, na condição de viúva do Sr. Vilmar Joaquim de Andrade, falecido em 31/12/2021, servidor inativo, aposentado no cargo de Motorista Policial, posteriormente reposicionado no cargo de Agente Policial, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 4.196,48 (quatro mil e cento e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), deferido a partir de 31/12/2021, reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, em observância ao art. 102 da LC nº 161/2020, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Elisa Aparecida Bertanha de Andrade, na condição de viúva do Sr. Vilmar Joaquim de Andrade, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202000002099787/207-01](#)

Acórdão 902/2023

Transferência para reserva remunerada do Sr. Celiomar Eterno de Oliveira. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, e artigos 88, inciso I, e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral n.º 018, de 25/01/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002099787/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Celiomar Eterno de Oliveira,

na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil e oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 8.293,88 (oito mil e duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os

atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Celiomar Eterno de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 20200002131506/207-01](#)

Acórdão 903/2023

Transferência para reserva remunerada de Lindomar Vieira da Silva. Art. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral n.º 106, de 06/06/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 20200002131506/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Lindomar Vieira da Silva, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dos mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de

Goiás, do Sr. Lindomar Vieira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202100002042863/207-01](#)

Acórdão 904/2023

Transferência para reserva remunerada de Antônio Carlos de Souza. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88; artigo 100, §§ 12 e 13, da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e artigos 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral n.º 94, de 20/05/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002042863/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Antônio Carlos de Souza, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o décimo-terceiro salário, com remuneração mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/04/1991, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Antônio Carlos de Souza, determinando os respectivos

registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202100002060795/207-01](#)

Acórdão 905/2023

Transferência para reserva remunerada do Sr. Eli Braz da Silva Júnior. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral n.º 181/1992, de 23/09/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002060795/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Eli Braz da Silva Júnior, no posto de Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil e quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 30.198,22 (trinta mil e cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Eli Braz da Silva Júnior, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202100002081696/207-01](#)

Acórdão 906/2023

Transferência para reserva remunerada de Samuel Silva dos Santos. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; e art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral n.º 93, de 19/05/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002081696/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Samuel Silva dos Santos, no posto de Major PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluído o décimo-terceiro salário, de R\$ 317.932,03 (trezentos e dezessete mil e novecentos e trinta e dois reais e três centavos), com remuneração mensal de R\$ 24.456,31 (vinte e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/04/1992; e de transferência para reserva remunerada, no posto de Major PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Samuel Silva dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202100002084964/207-01](#)

Acórdão 907/2023

Transferência para reserva remunerada do Sr. Paulo Sérgio Vieira de Souza. Art. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral n.º 103, de 01/06/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002084964/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Paulo Sérgio Vieira de Souza, no posto de Major PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 317.932,03 (trezentos e dezessete mil e novecentos e trinta e dois reais e três centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração de inatividade mensal de R\$ 24.456,31 (vinte e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Major PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Paulo Sérgio Vieira de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202100002090609/207-01](#)

Acórdão 908/2023

Transferência para reserva remunerada de Reginaldo Ribeiro de Paiva. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; e artigos 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral n.º 200/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002090609/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Reginaldo Ribeiro de Paiva, no posto de 1º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 190.759,14 (cento e noventa mil e setecentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), incluindo o décimo-terceiro salário, com remuneração mensal de R\$ 14.673,78 (quatorze mil e seiscentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 20/09/1991; e de transferência para reserva remunerada, no posto de 1º Tenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Reginaldo Ribeiro de Paiva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão

Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 201200006023212/204-01](#)

Acórdão 909/2023

Processo nº 201200006023212/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Marlene Maria da Silva Tavares, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201200006023212/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARLENE MARIA DA SILVA TAVARES:

ADMISSÃO no cargo de Porteiro-Servente, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de abril de 1985 (Evento 1, p. 6). APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "B-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 2383, de 28 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.421, de 06 de novembro de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 201900005007850/204-01](#)

Acórdão 910/2023

Processo nº 201900005007850/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Weslaine Alline da Silva Faria, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal n.º 41/2003,

combinado com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, em harmonia com o art. 43-A, inciso I, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos proporcionais, a partir de 28 de abril de 2019, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900005007850/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de WESLAINE ALLINE DA SILVA FARIA:

ADMISSÃO no cargo de Professor III, Educação Física, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Educação, por Decreto de 25 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial nº 20.789, de 28 de janeiro de 2010.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, em harmonia com o art. 43-A, inciso I, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, e 133, inciso II, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, conforme Portaria n.º 353, de 14 de março de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.760, de 18 de março de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202111129006576/205-01](#)

Acórdão 911/2023

Processo nº 202111129006576/205-01, que trata de concessão de Pensão a Simar Rosilene Viegas, viúva de Fábio Viegas, ex-servidor aposentado no cargo de Professor IV, Referência A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129006576/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de SIMAR ROSILENE VIEGAS, dependente na condição de cônjuge do segurado Fábio Viegas, ex-servidor da Secretaria de Estado Educação, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 7259/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 15/10/2021 (ev.9).

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202111129007494/205-01](#)

Acórdão 912/2023

Processo nº 202111129007494/205-01, que trata de concessão de Pensão a Eliene Martins dos Santos Bonfim, dependente na condição de cônjuge de Edson de Sousa Bonfim, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129007494/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO de Edson de Sousa Bonfim, no cargo de Porteiro-Servente, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de novembro de 1985 (Evento 4, p. 7).

PENSÃO por morte em favor de Eliene Martins dos Santos Bonfim, dependente na condição de cônjuge do segurado Edson de

Sousa Bonfim, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, conforme DESPACHO N.º 8328/2021 - GAB, da Goiás Previdência, de 30 de novembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

Ata

**ATA Nº 8 DE 20 DE MARÇO DE 2023
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
PRIMEIRA CÂMARA**

ATA da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia vinte (20) do mês de março do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, com a participação dos Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, do Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700006008001 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARTA DE LIMA CHAVES VIEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos

nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 803/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de admissão da servidora Marta de Lima Chaves Vieira, no cargo de Professor, AD-I, da Secretaria de Estado da Educação; e aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, do mesmo órgão; com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 6.683,57 (seis mil seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201900041000087 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ARLINDO CÉSAR FLEURY JÚNIOR, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no artigo 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 804/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, do servidor Arlindo César Fleury Júnior, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com proventos integrais, conforme o Decreto Judiciário nº 1344, de 10/05/2019, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, publicado no Diário de Justiça nº 2745 Suplemento, disponibilizado em 13/05/2019 e publicado em 14/05/2019; na quantia anual e integral de R\$ 212.883,96 (duzentos e doze mil oitocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 202000041000042 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à

MARIA JOSÉ RAMOS, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com fundamento no artigo 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 805/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de i) admissão, no cargo de Escrevente Oficializado, da Comarca de 3ª Entrância de Anápolis, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e ii) aposentadoria, no cargo de Escrevente Judiciário III, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, para fins de registro, da servidora Maria José Ramos (CPF nº 440.129.691-53), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 156.175,08 (cento e cinquenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

4. Processo nº 202000041000068 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à ARLENE MARIA REZENDE BATISTA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003; e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 806/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Depositário Público e Avaliador Público, Classe X, Referência “Base”, do Grupo Auxiliar da Justiça, da comarca de Mineiros 2º Entrância, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, por meio do Decreto Judiciário nº 533/96, de 26 de agosto de 1996, publicado à pág. 02, do Diário da Justiça de 29 de agosto de 1996; e de Aposentadoria, no cargo de Depositário

Judiciário II, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal, do mesmo órgão, com proventos integrais, com fundamento no art. 7º da EC n.º 41/2003 e no art. 3º, da EC n.º 47/2005, conforme o Decreto Judiciário nº 427, de 21/02/2020, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, publicado no Diário de Justiça nº 2939 Suplemento, de 28/02/2020, ambos em nome de Arlene Maria Rezende Batista; na quantia anual e integral de R\$ 124.230,12 (cento e vinte e quatro mil duzentos e trinta reais e doze centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 19900004011585 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de EDVALDO BARBOSA FERREIRA, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), em cumprimento da decisão proferida da Ação Judicial nº 0215260.47.2006.8.09.0051, com fundamento nas disposições do art. 151-A da Lei Complementar nº 77/2019, acrescido pela Lei Complementar nº 114/2015, a fim de converter os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais, a partir de 14 de abril de 2005. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 807/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão da aposentadoria do Sr. Edvaldo Barbosa Ferreira (CPF nº 004.465.131-72), no cargo de Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais, Referência "E", do Quadro de Pessoal do Fisco, da Secretaria de Estado da Fazenda, com proventos integrais, a partir de 08/03/2012 (trânsito em julgado da decisão judicial), com o valor mensal de R\$ 7.685,56 (sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº 201800022077116 - Trata de decisão judicial proferida na Ação Revisão de Enquadramento c/c Ação de Cobrança nº

5662497.43.2014.8.09.0051, que resolve retificar, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 130, de 20 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial nº 22.250, de 22 do mesmo mês e ano, apenas quanto à classe do cargo em que se deu a aposentadoria de MARIA LUZIA FERNANDES, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 808/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão da aposentadoria de Maria Luzia Fernandes (CPF nº 961.890.451-20), na Classe "C", Padrão III, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do IPASGO, a partir de 05/07/2018 (trânsito em julgado da decisão judicial), com o valor anual de R\$ 59.058,22 (cinquenta e nove mil, cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 20201129000777 - Trata de ato de Concessão de Pensão à AURENICE DE SOUZA, e à filha menor EMILLY SOUZA RAMALHO, instituída pelo segurado João Ramalho Neto, referente ao cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência H-I, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 809/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de i) admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Estado da Educação, em favor de João Ramalho Neto (CPF nº 319.271.141-87); e ii) pensão em favor de Aurenice de Souza (CPF nº 633.765.391-20) e Emilyly Souza Ramalho (CPF nº 034.061.351-37), sendo a última com termo final em 28/02/2020, determinando os seus

registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

2. Processo nº 202111129001912 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ANA MARIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA PEDROSA, viúva de Iraci Pedrosa Arantes, ex-servidor ocupante do cargo de Técnico Fazendário Estadual II, Padrão 3, Classe II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 810/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Ana Maria Vasconcelos de Oliveira Pedrosa (CPF nº 349.170.981-49), viúva do segurado Iraci Pedrosa Arantes, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 14/03/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

3. Processo nº 202111129002301 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ANA DE SOUZA CALAÇA, viúva de Rubens Calaça, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Fazendário, Classe II do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 811/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Sra. Ana de Souza Calaça (CPF nº 913.771.611-53), viúva do segurado Rubens Calaça, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 22/03/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

4. Processo nº 202111129003104 - Trata de ato de Concessão de Pensão a CALIXTO ALVES DA SILVA, viúvo de Iracema Alves da Silva, ex-servidor ocupante do cargo de Assistente de Gestão Administrativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 812/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Calixto Alves da Silva, CPF: 161.085.901-49, dependente viúvo da segurada Iracema Alves da Silva, ex-servidora ocupante do cargo de Assistente de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, pagável a partir de 10/05/2021, com extinção se incidir quaisquer das causas dispostas no arts. 51, VII e 90, I, a e b, da LC 161/2020, no valor mensal de R\$ 667,67 (seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 202111129003574 - Trata de ato de Concessão de Pensão a GIOVANNI CRESCI, viúvo de Ângela Maria Leite Amorim, ex-servidora aposentada no cargo de Educador Social - PCR - 17.093, Classe C, Referência III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 813/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Concessão de Pensão a o Sr. Giovanni Cresci (CPF nº 738.969.261-87), viúvo da segurada Ângela Maria Leite de Amorim, ex-servidora da extinta Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, falecida em 07/01/2020, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações

pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

6. Processo nº 202111129004862 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IRENE GOMES DA SILVA VEIGA, viúva de Clovis Gonçalves Veiga, ex-servidor aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 19.290, Classe Especial, Padrão 5, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 814/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à IRENE GOMES DA SILVA VEIGA (CPF nº 262.866.291-49), viúva do segurado Clóvis Gonçalves Veiga, ex-servidor da atualmente denominada Secretaria de Estado da Economia, falecido em 21/06/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

7. Processo nº 202111129005544 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LINDA GUISMAR DE MIRANDA FERREIRA, viúva de João Ferreira da Silva, ex-servidor aposentado no cargo de Escriturário - CAIXEGO - Inativo, Referência "N 3", Nível "II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 815/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à LINDA GUISMAR DE MIRANDA FERREIRA (CPF nº 190.310.841-15), viúva do segurado João Ferreira da Silva, ex-servidor da então Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO (Secretaria de Estado da Economia), falecido em 04/08/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

8. Processo nº 202111129005675 - Trata de ato de Concessão de Pensão à MARIA LÚCIA NASCIMENTO DE SOUZA, viúva de Josafá Alves de Souza, ex-servidor ocupante do cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 816/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Sra. Maria Lúcia Nascimento de Souza (CPF nº 440.754.641-72), viúva do segurado Josafá Alves de Souza, ex-servidor da então Secretaria de Estado da Fazenda, falecido em 28/07/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

9. Processo nº 202111129005707 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ULYSSES LOBO DE ANHANGUERA, viúvo de Terezinha de Jesus Moraes Lobo, ex-servidora ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade - EMOP - SEFAZ, Nível O, Classe 8, Grupo II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 817/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Concessão de Pensão a o Sr. Ulisses Lobo de Anhanguera (CPF nº 014.071.201-15), viúvo da segurada Terezinha de Jesus Moraes Lobo, ex-servidora da extinta Superintendência das Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado de Goiás - SUPLAN, falecida em 29/07/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”. Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201511129004284 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal; no art. 265 c/c o art. 170, caput e § 5º, da Lei nº 10.460, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 818/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrevente Oficializado, Padrão AJ-4, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrivão Judiciário da Comarca de Goiânia, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do Sr. Antônio José Ribeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201600010024261 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA DE LOURDES RODRIGUES MEIRELES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 40, § 1º inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º -A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 819/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria de Lourdes Rodrigues Meireles, no cargo de Cirurgião-Dentista, Nível IV, Referência “I”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201800041000041 - Trata de ato de Concessão da Aposentadoria à EVELY SOARES CABRAL RODRIGUES, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com fundamento no artigo 7º da

Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 820/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrivão do Crime, Classe XII, Referência “Base”, da Comarca de Niquelândia (2ª entrância), a partir de 10/03/1994; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrivão Judiciário II, Classe F, Nível 3, ambos do quadro do Poder Judiciário do Estado de Goiás - Tribunal de Justiça, da Sra. Evely Soares Cabral Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201900007042943 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÁRCIO JOSÉ DA CRUZ, da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs. 41/2003, e nº 47/2005, e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 821/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente Carcerário, a partir de 24/03/1997; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível IX, ambos do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil - Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Márcio José da Cruz, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201900007051711 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARISLENE FERREIRA DE AZARA PEIXOTO, da Delegacia-Geral da Polícia

Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento nos arts. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 05 de julho de 2005, e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59, de 13 de novembro de 2006, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 822/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Identificador, da Diretoria Geral da Polícia Civil, tendo tomado posse em 18/04/1994, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Datiloscopista, Nível II, do Grupo Ocupacional de Identificação, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Sra. Marislene Ferreira de Azara Peixoto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201900010032277 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SÍLVIO AZARIAS DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 823/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Sílvio Azarias de Oliveira, no cargo de Médico, Nível IV, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 202000003001897 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à LILIANE DRUMMOND MASCARENHAS

BRAGA, da Procuradoria Geral do Estado (PGE), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 824/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Liliane Drummond Mascarenhas Braga, no cargo de Procurador do Estado de Classe Intermediária, da Carreira de Procurador do Estado, da Procuradoria-Geral do Estado, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 202200040000074 - Trata de ato de Concessão da Aposentadoria à MARIA APARECIDA ALVES, no cargo de Secretário Auxiliar das Promotorias de Justiça da Comarca de Morrinhos (PGJ/GO), com fulcro no art. 20 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 72 da Lei Complementar Estadual n.º 161/2020, de 30 de dezembro de 2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 825/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão e concessivo de aposentadoria, ambos no cargo de Secretário Auxiliar das Promotorias de Justiça da Comarca de Morrinhos, do Ministério Público do Estado de Goiás, da Sra. Maria Aparecida Alves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 202000003006933 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de ANA MARIA DE SOUSA SIMÃO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos judiciais nº 0365211.42.2011.8.09.0051, que retifica, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 874, de 03 de abril de 2012, publicada no

Diário Oficial nº 21.320, de 04 do mesmo mês e ano, apenas quanto à referência do cargo em que se deu a aposentadoria, para considerá-la deferida no de Professor IV, porém, Referência 'D'. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 826/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos de aposentadoria, da Sra. Ana Maria de Sousa Simão, servidora inativada, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, alterando-se a Referência para "D", e conseqüentemente, os decorrentes proventos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129002129 - Trata de ato de Concessão de Pensão à AMÉLIA ALVES DE OLIVEIRA, viúva do ex-segurado José Araújo Pimenta, aposentado no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil (DGPC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 827/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Amélia Alves de Oliveira, na condição de companheira do Sr. José Araújo Pimenta, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 202111129005643 - Trata de ato de Concessão de Pensão à MARIA APARECIDA CALDEIRA DE MOURA DUTRA, viúva de Francisco Moreira Dutra, ex-servidor aposentado no cargo de Agente de Polícia - 16.901, Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil (DGPC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

828/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Aparecida Caldeira de Moura Dutra, condição de viúva do Sr. Francisco Moreira Dutra, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 202111129005684 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IZAUTA RODRIGUES DE CARVALHO, viúva de José Rita de Carvalho, ex-servidor aposentado ocupante do cargo de Subpromotor de Justiça, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 829/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em apreço, em favor da Sra. Izauta Rodrigues de Carvalho, viúva do Sr. José Rita de Carvalho, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 202111129006199 - Trata de ato de Concessão de Pensão à ELIANE BONFIM ROSÁRIO DE OLIVEIRA, viúva de Carlos José Rosário de Oliveira, ex-servidor que ocupava o posto de Major da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 830/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Eliane Bonfim Rosário de Oliveira, viúva do Sr. Carlos José Rosário de Oliveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 202111129006638 - Trata de ato de Concessão de Pensão à AUGUSTA

COSTA DE SOUZA, viúva de Salomão Pereira de Souza, ex-servidor e Soldado Reformado da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 831/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Augusta Costa de Souza, viúva do Sr. Salomão Pereira de Souza, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 202111129007331 - Trata de ato de Concessão de Pensão à SUELI ROSA DE CASTRO ALMEIDA, viúva de Allan Kardec de Almeida, transferido para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás - PM/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 832/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Sueli Rosa de Castro Almeida, viúva do Sr. Allan Kardec de Almeida, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 202111129007582 - Trata de ato de Concessão de Pensão à ILZA GOMES DOS SANTOS LIMA BATISTA, viúva de João Batista Filho, reformado, com remuneração integral, na graduação de Soldado, sendo posteriormente promovido por ato de bravura para a graduação de Cabo, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 833/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Ilza Gomes dos Santos Lima Batista, viúva do Sr. João

Batista Filho, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202000002066220 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de REGINALDO PEREIRA DA SILVA, RG Nº 23.370, no Posto de Capitão PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 834/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/07/1990; e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Reginaldo Pereira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202000002123144 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de EDSON MARQUES FERREIRA, RG 24.144 PM/GO, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 835/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edson Marques Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e

Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202100002136607 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de DJARBAS VIEIRA LIMA, RG nº 27.977, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 836/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Djarbas Vieira Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202100011020419 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de BARTOLOMEU NUNES FILHO, RG Nº 00.874, no Posto de Capitão BM dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 837/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Bartolomeu Nunes Filho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202100011030068 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MAURO

RODRIGUES DE OLIVEIRA, RG nº 01.089, no Posto de Capitão CBM/GO, dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO), com remuneração de inatividade mensal, correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 838/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar deste Estado, do Sr. Mauro Rodrigues de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600006028973 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CRISTIANO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, em harmonia com o art. 43-A, inciso I, da Lei Complementar nº 77/2010, e 133, inciso I, da Lei nº 13.909/2001, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 03 de maio de 2016, em virtude de haver sido considerado incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 839/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 201900005012522 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à STENYA MARTA ALVES DE OLIVEIRA ARANTES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos

arts. 40, § 1º inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º -A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 840/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

3. Processo nº 201900006053608 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MATILDES FERREIRA BORGES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 841/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 201900006064438 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA ALZIRA MARTINS DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 842/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 201900006066073 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA SANTANA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art.40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 843/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

6. Processo nº 202000006009185 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à NEUZAMAR DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 844/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

7. Processo nº 202100005015537 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à LUCILIA HELENA CERQUEIRA CAÇAPAVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no

art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, declarar aposentada, a partir de 08 de junho de 2021, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com proventos calculados pela média contributiva. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 845/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

8. Processo nº 202100006036493 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à Maria Divina Freitas Alves Souza, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 846/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

9. Processo nº 202100006040289 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à ELDA JANE ALMEIDA GONTIJO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a

leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 847/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

10. Processo nº 202100006043085 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à VILMA ARAÚJO COSTA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 848/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

11. Processo nº 202100006050698 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA MARTINS DE ANDRADE, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 849/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

12. Processo nº 202100006053851 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à INÊS MENDONÇA RESENDE GODOI, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77/2010, em harmonia com o art. 133, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 13.909/2021, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 850/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

13. Processo nº 202100006063487 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à VERÔNICA IVA BARBOSA DE ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 851/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

14. Processo nº 202100006065486 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA DO SOCORRO ALVES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional

Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 852/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

15. Processo nº 202117645001598 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à GIZELENE MARIA RIBEIRO DE MORAIS, da Secretaria de Estado de Cultura (SECULT), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 853/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

16. Processo nº 202117645002215 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria À SÔNIA DE FÁTIMA DE GODOI, da Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 854/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela

Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201811129010564 - Trata de ato de Concessão de Pensão à STELA RINCON GODINHO, viúva de Javier Godinho, ex-servidor aposentado no cargo de Redator "B", Referência IV-L, do Quadro de Pessoal do extinto Consórcio de Empresas e Notícias do Estado (CERNE), atual Agência Brasil Central (ABC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 855/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 202111129002843 - Trata de ato de Concessão de Pensão à LÁZARA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA, viúva de Aldo Ricardo de Souza, ex-servidor aposentado que ocupava o cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 856/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

3. Processo nº 202111129003519 - Trata de ato de Concessão de Pensão a WELISMAR LÚCIO MOREIRA, viúvo, e dos filhos menores: MARCELO LÚCIO MOREIRA FREITAS e MURILO LÚCIO MOREIRA FREITAS FREITAS, ambos dependentes previdenciários de Christiane Freitas Barbosa, ex-servidora ocupante no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 857/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 202111129004023 - Trata de ato de Concessão de Pensão a CARLOS ANTÔNIO LOURENÇO MARTINS, viúvo de Maria Judite Capuzzo Martins, ex-servidora ocupante do cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 858/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 202111129005408 - Trata de ato de Concessão de Pensão a CESAR ALVES DE LIMA JUNIOR, viúvo de Gleide Pereira dos Santos, ex-servidora aposentada no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 859/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

6. Processo nº 202111129007686 - Trata de ato de Concessão de Pensão a NIRCEU DE SOUZA, viúvo de Elza Maria de Souza, ex-servidora ocupante do cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 860/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela

Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

**ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:**

1. Processo nº 201400047001415 - Trata dos Atos de Admissão de servidores efetivos nomeados pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO), nos meses de Fevereiro, Março e Abril de 2014, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 002/2001. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 861/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA -
REVISÃO:**

1. Processo nº 202000003016442 - Trata de ato de Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada, em cumprimento a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5645598-50.2019.8.09.0000, materializada por meio do Decreto de 29 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial-GO nº 23.458 de 30/12/2020, que retifica, em decorrência da promoção por Ato de Bravura concedida por meio do Decreto acima citado, a Portaria nº 000699 de 21/06/2010, publicada no Diário Oficial Eletrônico-PM nº 113/2010, de 23/06/2010, relativa a Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada na Posto de 2º Tenente PM de DAVID RODRIGUES SARTIN, apenas quanto ao seu Posto e a respectiva remuneração de inatividade que passam a ser o de 1º Tenente PM, a partir de 07/11/2019, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 11/02/2021. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 862/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela

Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

Nada mais havendo a tratar, às treze (13) horas do dia vinte e três (23) de março foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari, e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 30/03/2023.

2ª Câmara Acórdão

[Processo - 202000063001587/204-01](#)

Acórdão 913/2023

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS

INTERESSADO :DIVINO ADAO TELES

ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA

PROCURADOR :FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000063001587/204-01, referente ao seguinte ato em nome de Divino Adão Teles:

Aposentadoria: Agente Legislativo, categoria funcional Operador de Reprografia, Classe “B”, Padrão AL-20

Órgão: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Publicação do ato: Decreto Administrativo de 11 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial de 27 de agosto de 2021.

Fundamento legal: art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 77, de 22 de janeiro de 2010, c/c art. 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 65/2019

Proventos: calculados em 11 de setembro de 2020, no valor mensal de R\$9.373,22.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202100010042610/204-01](#)

Acórdão 914/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

INTERESSADO: LUCIMAR CLAUDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIAO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO
SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade.
Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100010042610/204-01, referente ao seguinte ato em nome de Lucimar Claudino de Oliveira:

Aposentadoria: Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O".

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Publicação do ato: Portaria n. 2414, de 20 de dezembro de 2021 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 23 de dezembro de 2021.

Fundamento legal: arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, e 58, incisos I a V e parágrafo único, da Lei Complementar no 77, de 22 de janeiro de 2010, e pelo inciso XIX, do art. 95 da Constituição Estadual, assegurados pelos arts. 2º e 3º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, e com os efeitos produzidos pelos arts. 170,

§ 5º, 264, inciso I, alínea "a", e 265 da Lei no 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, bem como com as disposições das Leis nº 15.337, de 1º de setembro de 2005, e 18.464, de 13 de maio de 2014.

Proventos: calculados em 27 de dezembro de 2021, no valor anual e integral de R\$54.371,52.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 201600036001227/204-01](#)

Acórdão 915/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. TEMA 445 - STF. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600036001227, que tratam da aposentadoria em nome Maria de Fátima Rezende, no cargo de Assistente de Transportes e Obras, Classe "C", Padrão III', do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de servidores efetivos da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), com fundamento no art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47/2005, cujos proventos foram fixados no valor anual e integral de R\$ 177.072,97 (cento e setenta e sete mil, setenta e dois reais e noventa e sete centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade destes autos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, haja vista o decurso de mais de 5 (cinco)

anos do ingresso nesta Corte de Contas e determinar: (i) o registro do ato de aposentadoria, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais; e ii) a ciência da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas acerca da recorrência de processos referentes a atos sujeito a registro cuja demora excessiva na tramitação prejudica a análise tempestiva por esta Corte de Contas.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 201600047000679/204-01](#)

Acórdão 916/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA. ART. 3º, E.C. 47/2005. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047000679, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, no cargo de Analista de Controle Externo, Classe "A", Padrão 3, do Quadro Permanente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Klécio Teixeira Righy, com os proventos na quantia mensal e integral de R\$ 12.831,47 (doze mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), correspondentes a: Vencimento: R\$ 7.373,32 (sete mil trezentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos); VPNI: R\$ 2.877,49 (dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos); Gratificação Adicional - 10% (01 quinquênio), no valor de R\$ 737,33 (setecentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), Gratificação Adicional - 5% (5 quinquênios), no valor de R\$ 1.843,33 (um mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), perfazendo a quantia anual

de R\$ 153.977,64 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202000005025737/204-01](#)

Acórdão 917/2023

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, §1º, I DA CF. EC. 103/2019 E EC ESTADUAL Nº 65/2019. ATOS LEGAIS. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000005025737/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - considerar legais os atos de: a) admissão, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa - Área de Atuação: Geral, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, a partir de 21/06/2018; e b) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo de Técnico em Gestão Pública, Classe A, Padrão I, do Grupo Ocupacional Técnico-Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, com proventos proporcionais, calculados em equivalência a 60% (sessenta por cento) da média contributiva, no montante mensal de 1.601,59 (mil, seiscentos e um reais e cinquenta e nove centavos), em nome de Ieda Lucia Perin Marques Peres

determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais;

II - alertar o titular da GOIASPREV para que se atente para o disposto no art. 26, III, da Constituição do Estado de Goiás, c/c art. 1º, inciso IV, da Lei nº 16.168/2007, na hipótese de deferimento do pleito formulado pela interessada, o qual tramita naquela entidade jurisdicionada sob o nº 202211129007716 (Chancela Digital TCE nº 2022/1884);

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202011129003666/205-01](#)

Acórdão 918/2023

Ementa: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202011129003666/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, em nome de Valdinei da Silva, no cargo de Perito Criminal, da Diretoria Geral da Polícia Civil, a partir de 29.07.1998; e (ii) pensão, em favor da viúva e filho menor do segurado, ROSELI PIEDADE DE LIMA SILVA, em caráter vitalício, nos termos do art. 66, I, "c", item 6, da LC 77/2010, salvo se convolar novas núpcias ou união estável; e do filho menor WINSTON DE LIMA SILVA, com extinção do benefício em decorrência do implemento da maioria previdenciária ou pela emancipação (arts. 15, IV, e 66, II, da LC 77/2010), cabendo a cada uma das partes a cota de PENSÃO no valor mensal de R\$ 2.446,95 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e

Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202111129004319/205-01](#)

Acórdão 919/2023

Ementa: Processos de Fiscalização. Ato sujeito a registro. Pensão. Ato legal. Registro. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202111129004319/205-01, que tratam de pedido de apreciação para fins de registro do ato de pensão por morte concedida à Darci Evangelista da Costa Gonçalves, dependente na condição de cônjuge do(a) segurado(a) Silas Eurípedes Gonçalves de Jesus, ex-servidor da Secretaria de Estado da Administração, falecido(a) em 21/06/2021, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Pensão no valor mensal de R\$ 1.835,11 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e onze centavos), retroativo à data do óbito, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, determinando o(s) seu(s) registro(s), nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202111129005771/205-01](#)

Acórdão 920/2023

Ementa: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A

REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202111129005771/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão em nome José Genésio de Lima, na condição de cônjuge/viúvo da segurada Francisca Francinete de Lima, aposentada no cargo de Executor de Serviços Auxiliares II, "A-1", da extinta Fundação da Criança, do Adolescente e da Integração do Deficiente do Estado de Goiás, falecida em 22/07/2021, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, sendo fixado o benefício no valor mensal de R\$ 948,34 (novecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 102 da LC nº 161/2020, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202111129006607/205-01](#)

Acórdão 921/2023

Ementa: Processos de Fiscalização. Ato sujeito a registro. Pensão. Ato legal. Registro. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202111129006607/205-01, que tratam de pedido de apreciação para fins de registro do ato de pensão por morte concedida à José Barbosa da Silva, dependente na condição de cônjuge da segurada Nilce Maria da Silva, aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C"-I, da Secretaria de Estado da Educação, falecido(a) em 11/07/2021, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Pensão no valor mensal de R\$ 661,17 (seiscentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), a partir da data do requerimento (09/09/2021), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, determinando o(s) seu(s) registro(s), nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

[Processo - 202111129006997/205-01](#)

Acórdão 922/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202111129006997, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão, para fins de registro, em nome Marli Xavier de Souza Vasconcelos Costa, dependente na condição de esposa do segurado Pedro do Carmo Vasconcelos Costa, ex-servidor aposentado da Secretaria de Administração do Estado de Goiás, falecido em 23.06.2021, em caráter vitalício, sendo fixado o valor mensal de R\$ 4.030,23 (quatro mil, trinta reais e vinte e três centavos), a ser reajustado conforme o índice oficial do RGPS, nos termos do art. 102 da LC 161/2020, tendo sido reduzido para R\$ 2.346,05 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), em razão da beneficiária também auferir proventos de aposentadoria pelo Regime

Próprio da Previdência Estadual e ter optado pelo recebimento deste, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo e posterior retorno dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/03/2023.

Ata

ATA Nº 8 DE 20 DE MARÇO DE 2023 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA

ATA da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia vinte (20) do mês de março do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700010002048 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCIMAR FERREIRA DE PAULA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 40, § 1º inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º -A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O

Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 863/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências".

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201100022003182 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de RITA JOSÉ PIMENTEL GOMES, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), em cumprimento a decisão judicial proferida na Ação Judicial nº 0248585.66.2013.8.09.0051, a fim de retificar, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 3301, de 03/11/2011, publicada no Diário Oficial nº 21.216, da mesma data, apenas quanto à classe em que se deu a aposentadoria, para considerá-la deferida no mesmo cargo, Assistente de Saúde, Padrão III, porém, Classe "C", do Grupo Ocupacional de Assistente de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 864/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências".

2. Processo nº 201510319000356 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de MARIA JOSÉ PAIVA, da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (SEMDIT), a fim de retificar, mantidos os demais termos, a Portaria nº 1159/2017, apenas quanto à classe e referência do cargo em que se deu a aposentadoria, para considerá-la deferida no de Assistente Operacional-Social,

porém, Classe "D", Padrão "I", do Grupo Ocupacional Assistente Técnico Social, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da então SEMDIT, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 865/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129004711 - Trata de ato de Concessão de Pensão à ELVIRA RIBEIRO DA CUNHA AMORIM, viúva de Reginaldo de Amorim, que ocupava o cargo de Médico - PCR - 18.464, Referência "O", IV, dos Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 866/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis".

2. Processo nº 202111129009208 - Trata de ato de Concessão de Pensão à MARIA DE LOURDES MONTEIRO FRAZÃO, viúva de Odilon Farias Frazão, ex-servidor aposentado no cargo de Analista de Controle Externo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 867/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao

Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis".

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 201700002002058 - Trata de ato de Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada, em cumprimento a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5265755-17.2016.8.09.00, orientada por meio do Ofício OCD nº 700/2017-PJ da Procuradoria-Geral do Estado determinando a promoção de IZAUTO PEREIRA DE JESUS à Graduação de 3º Sargento PM. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 868/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100036009758 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARLENE MARIA PENIDO, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 869/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Analista de Transportes e Obras, Classe "C", Padrão II, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, em nome de MARLENE MARIA PENIDO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV,

da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo n.º 202100036014784 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CARLOS CÉSAR LEVERGGER BARBOSA, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar n.º 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 870/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de no cargo de Advogado, Classe C, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Servidores da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA., em nome de CARLOS CÉSAR LEVERGGER BARBOSA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo n.º 202011129002636 - Trata de ato de Concessão de Pensão por morte à ALBA SOARES FERREIRA e GEANIA VIEIRA FULANETTI, filha menor e sua genitora, respectivamente, de Aldo Soares Ferreira, transferido para a Reserva Remunerada no posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 871/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão em nome Terezinha Alves Ferreira e Alba Soares Ferreira, dependentes na condição de cônjuge e filha menor do segurado Aldo

Soares Ferreira, em caráter vitalício para a viúva, ou extinta antes, caso contraia novo matrimônio, união estável ou vier a falecer, e em caráter temporário para a filha menor quando atingisse a idade de 21 (vinte e um) anos ou qualquer das causas previstas no art. 66 da LC n. 77/10, vigente à época, cabendo uma cota, para cada uma, no valor mensal de R\$ 5.331,97 (cinco mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), a ser reajustado conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei n.º 16.359/2008, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo n.º 202111129006212 - Trata de ato de Concessão de Pensão por morte a BENEDITO CORDEIRO DE SOUZA, viúvo de Divina Ferreira de Souza, ex-servidora aposentada no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão "V", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração - SEAD. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 872/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão, para fins de registro, em nome Benedito Cordeiro de Souza, dependente na condição de marido da segurada Divina Ferreira de Souza, ex-servidora da então Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, falecida em 12.08.2021, em caráter vitalício, sendo fixado o valor mensal de R\$ 1.548,31 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo e posterior retorno dos autos à origem”.

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo n.º 202200047003563 - Tratam os autos de Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A 1/2013 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para a leitura o

relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 873/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados aprovados em concurso público de Saneamento de Goiás S.A - SANEAGO, para fins de registro, aos cargos de provimento efetivo de Agente de Sistemas e Analista de Sistemas - Produção, conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 4339/2022, Evento 14, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze (14) horas do dia vinte e três (23) de março foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 30/03/2023.

**Atos
Atos Administrativos
Edital**

**EDITAL DE DIVULGAÇÃO DOS
INSCRITOS
ELEIÇÃO CIPA (2023-2024)**

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás convoca todos os seus servidores efetivos ativos para a eleição dos seus representantes na CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), conforme Lei Estadual nº 19.145/2015 e Norma Regulamentadora nº 05, instituída pela Portaria Mtb nº 3214/78, a ser realizada em escrutínio secreto, no dia 17 de abril do ano corrente, das 10h às 16h, votação na sala de reunião do 1º andar, bloco B, deste Tribunal.

Apresentaram-se e serão votados os seguintes candidatos:

- André Luiz Costa Rodrigues (mat. 643);
 - Carlos Alberto Xavier de Souza (mat. 679);
 - Leandro Rodrigues de Freitas (mat. 7064).
- Goiânia, 3 de abril de 2023.

Mauro Mendes de Oliveira
Presidente da Comissão Eleitoral

Alexandre Alfaix de Assis
Secretário da Comissão Eleitoral

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

**Atos de Licitação
Inexigibilidade de Licitação**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Inexigibilidade de Licitação (doc. 27 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202300047000250, a contratação de QUALITY SOFTWARE S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 35.791.391/0004-37, referente ao suporte e atualização do software ACL (Audit Command Language), utilizado pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no valor total de R\$ 19.520,27 (dezenove mil, quinhentos e vinte reais e vinte e sete centavos), pelo período de 12 (doze) meses.; com fundamento no inciso I do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 31 dias do mês de março de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

Declaração de Dispensa de Licitação

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 22 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202300047000771, a contratação da empresa FLUXO ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA, inscrita sob o número CNPJ 37.468.874/0001 88, referente à execução dos serviços de engenharia de elaboração de projetos executivos da Estação de Tratamento de Esgoto ETE do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ao custo total de R\$ 10.520,00 (dez mil e quinhentos e vinte reais); com fundamento no art. 75,

inciso I, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos

31 dias do mês de março de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

Fim da publicação.
